



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0714/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0714/2001 DE 13/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

JOAO ANTONIO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE CRECHES NO HORÁRIO NO
TURNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:50:19

00000018155-20



ARQUIVADO EM 17/08/2009

Viviane Fr.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora

SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 714 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

AS COMISSÕES DE 13 DEZ 2001

Projeto de Lei Nº

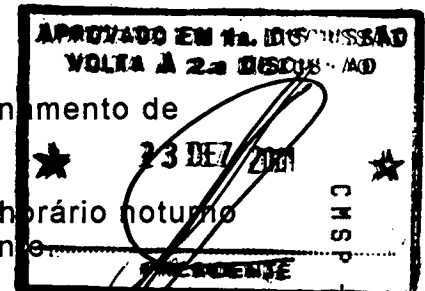
Constituição Juvenil
Polícia Urb. Miguel M. Amato
Saúde Prom. Saúde Trab.
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

PRESID-NTE

01 - PL
01-0714/2001

" Dispõe sobre o funcionamento
de Creches no Horário noturno
e da outras providências



Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o funcionamento de Creches no horário noturno.

Parágrafo Único: Para efeito deste programa, considera-se horário noturno aquele compreendido entre 18:00 hs e 6:00 hs do dia seguinte.

Art. 2º - Somente serão atendidas por este Programa, as crianças cujo os pais ou responsáveis, apresentarem à Direção das Creches, comprovante de atividade noturna.

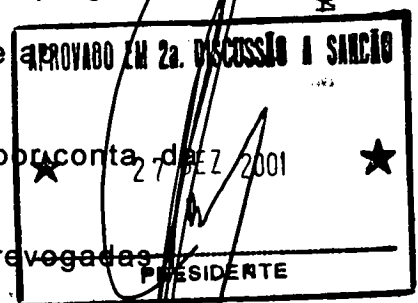
Art. 3º - Tendo a criança, pai e mãe, somente será atendida, se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 4º - se no decorrer do atendimento, o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna, que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

Art. 5º - Aplica-se ao programa, todas as disposições inerente atendimento das creches diurnas.

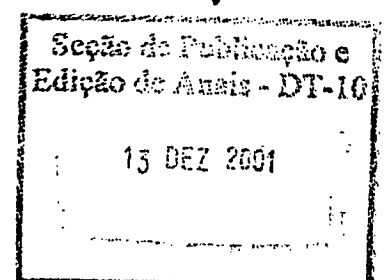
Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta, dotação da Secretaria da Assistência Social (SAS).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001.

[Assinatura]
João Antonio
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 18/12/2012 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 714 de 01
Adelina Cicorie - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

O Programa de atendimento, as crianças em Creches no Município de São Paulo, não consegue atender toda demanda da População.

O número de Creches diretas e indiretas é insuficiente, para um atendimento digno, e que contemple todos os que necessitam deste serviço. A atual administração, não tem medido esforços para transformar esta realidade.

Entretanto, existe uma parcela significativa da população, que mesmo extremamente necessitada, se quer tem a possibilidade de ser atendida, pelos programas existentes. Os cidadãos que trabalham no período noturno, não tem acesso aos programas de Creches, pois inexistente por parte do poder Público, o oferecimento deste serviço no período noturno.

A presente proposta, visa sanar esta deficiência, pois seria colocado a disposição da população um serviço essencial, permitindo ao cidadão que durante a jornada de trabalho, seus filhos ficassem devidamente ABRIGADOS.

A demais, poderia-se usar a estrutura já existente, pois a mesma, no período noturno ficam totalmente ociosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01- 714 de 20 01 20 12 01 (a) Adelina *Ad*

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-12-01

PL. 89/96, Andamento

PL. 1025/97, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

ADIV. OICANI
v. 1.000.000.000
1.000.000

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 4/526

Em 02.01.02

(a) Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direcção IV

Registo 10.795



Folha nº 04 do proc.

nº 714 de 20 01

Registro 10.795

LIDO HOJE

23 12.04
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO N°
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI N° 714/2001.

Trata-se de projeto e lei, de autoria do nobre Vereador
João Antônio, que dispõe sobre o funcionamento de
creches no horário noturno.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, I, e 37,
"caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no
sentido da aprovação do projeto, tendo em vista seu
relevante interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no
sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOL. E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA: 45	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 104ª Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27.12.2001	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a emenda do autor apresentada ao PL 709/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a emenda. O projeto voltará à Comissão de Constituição e Justiça para redação final.

Passemos ao item 62 da pauta. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item 62.

62. "PL 714/01, do Vereador João Antônio (PT). Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 714/01, do Vereador João Antônio. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

7/4

de 20

02/01/02

(a)

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 27 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

03/01/02

12:00hs K

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

ROSMARI GONÇALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha N.º 07	do proc.
N.º 314	de 2001
O funcionário	

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

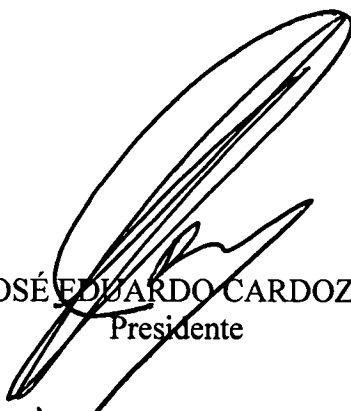
São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0058/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 714/01, de autoria do Vereador João Antonio, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 714/01). (Ver. João Antonio - PT). Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno. Parágrafo único - Para efeito deste programa, considera-se horário noturno aquele compreendido entre 18:00 h e 6:00 h do dia seguinte. Art. 2º - Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna. Art. 3º - Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno. Art. 4º - Se no decorrer do atendimento o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa. Art. 5º - Aplicam-se ao programa todas as disposições inerentes ao atendimento das creches diurnas. Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação da Secretaria da Assistência Social (SAS). Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ORLANDO RODRIGUES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Santa Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.328 DE 13 DE janeiro DE 2002.

Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Parágrafo único - Para efeito deste programa, considera-se horário noturno aquele compreendido entre 18:00 h e 6:00 h do dia seguinte.

Art. 2º - Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna.

Art. 3º - Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 4º - Se no decorrer do atendimento o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

Art. 5º - Aplicam-se ao programa todas as disposições inerentes ao atendimento das creches diurnas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da dotação da Secretaria da Assistência Social (SAS).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002

O Presidente,



Folha Nº. 10	do proc.
Nº. 714	de 2801
O funcionário	

ORLANDO KOCIMENDES
Assessor do Prefeito Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 58, de 16/01/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 714/01, de autoria do Vereador João Antonio.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

g

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 20

714

01.14

02

02

(a)

11

NDES
CÓDIGO

LEI N° 13.328, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 714/01, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2° - Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna.

Art. 3° - Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 4° - Se no decorrer do atendimento o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

Art. 5° - (VETADO)

Art. 6° - (VETADO)

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 14 / 02 / 2002

pagina 01 coluna 03

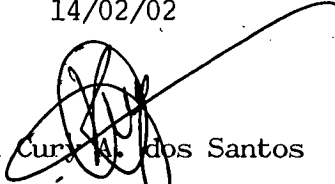
Conferido:

[Assinatura]

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para apreciação do Veto Parcial aposto ao presente Projeto de Lei.

14/02/02


Rosmari Curty A. dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV - Substituto

COPIA DO MP
10
16

SE G U E juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 12 a 16

Em 12.1.03.102

(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 714 de 01

RF. 100.406

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 097/02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb. Meio Amb. e M. Amb.
Saúde, Pross. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
_____ PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0109/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/02/02
às 1925 horas.

ACEITO O VETO
05 AGO 2002
_____ PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0058/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 714/01.

O projeto proposto pelo nobre Vereador João Antonio dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o parágrafo único do artigo 1º, bem como o inteiro teor dos artigos 5º e 6º, por sua manifesta ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Sem dúvida, a implantação de equipamento para atender crianças no período noturno é relevante e de vital importância.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 1º da propositura considera horário noturno, para efeito do programa ora instituído, aquele compreendido entre 18 e 6 horas do dia seguinte.

EDIÇÃO DE ANAIS
13 FEV 2002
-Dr. 10-

Depreende-se que o objetivo primordial seja o de prestar assistência às famílias, que ficariam liberadas para o trabalho, enquanto seus filhos receberiam os cuidados necessários no equipamento.

Há que se ponderar que a manutenção do equipamento aberto no período noturno, por 12 (doze) horas seguidas, pode implicar em desperdício de recursos, caso não haja correspondência de demanda. A Administração providenciará infra-estrutura que não será bem aproveitada, na hipótese de ociosidade do equipamento.

Nessa conformidade, o parágrafo único do artigo 1º do texto aprovado é contrário ao interesse público, porquanto determina a abertura e o funcionamento de equipamento por 12 (doze) horas, no período noturno, sem quaisquer elementos aptos a justificar tal necessidade.

Sem dúvida, medida dessa natureza inclui a exigência de ampliação de recursos humanos, materiais e financeiros destinados ao atendimento em questão.

D'outra face, nada obsta que o equipamento pretendido seja implantado progressivamente, de acordo com as reais necessidades dos pais que exerçam atividades noturnas, cabendo, então, ao Executivo, mediante edição de ato próprio, estabelecer horário gradativo de funcionamento do equipamento, nesse período noturno.

De igual sorte, incumbe vetar o artigo 5º da mensagem, segundo o qual "aplicam-se ao programa todas as disposições inerentes ao atendimento das creches diurnas".



Ora, o atendimento das creches diurnas, atualmente

Centros de Educação Infantil – CEI, consoante o Decreto nº 40.268, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes de integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, envolve simultaneamente ações voltadas para o binômio educar e cuidar, o que não poderá ser concretizado no horário noturno, das 18 às 6 horas do dia seguinte, previsto na propositura.

Com efeito, a educação de crianças com idade inferior a 7 (sete) anos constitui-se na primeira etapa da educação básica e tem como finalidade seu desenvolvimento integral sob os aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, consoante prevê a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Na verdade, as crianças que freqüentarão o equipamento no horário noturno, deverão ser cuidadas, inexistindo, entretanto, possibilidade de aplicação dos princípios educacionais integrais estabelecidos na legislação antes mencionada, o que eiva de ilegalidade indigitado artigo 5º.

Nesse sentido, ante a diversidade de diretrizes no processo formativo da criança prescritos no equipamento diurno e naquele em que a criança apenas repousa, as disposições inerentes ao atendimento diurno tornam-se incompatíveis com o noturno, ao contrário do que consta do artigo 5º da propositura, motivo que me impele a vetá-lo.

Por derradeiro, estou obrigada também a vetar o artigo 6º da proposta, posto que as despesas não podem correr por conta da dotação orçamentária da Secretaria da Assistência Social.



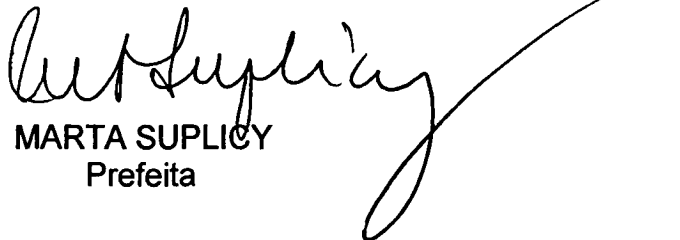
Vale observar que os Centros de Educação Infantil da rede direta foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001.

Desta forma, as despesas decorrentes da implantação do atendimento público em pauta devem onerar as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e não como consignado no artigo 6º da medida aprovada.

Por conseguinte, sou impelida a vetar o parágrafo único do artigo 1º, contrário ao interesse público, e os artigos 5º e 6º, claramente ilegais, do texto aprovado, à vista dos diversos motivos examinados, com amparo no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

16

do processo n° 01-714 de 2001 12 03/02 (a).....

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Saúde, Promoção Social e Trabalho;
Finanças e Orçamento.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/3.02 às 18:50 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador WADSH MURAN
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de Agosto de 2002

[Assinatura]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 12 e 18

Em 08 / 5 / 02

(a)
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 714/01.

Trata-se de veto parcial apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 714/01, de autoria do nobre Vereador João Antônio, que “dispõe sobre o funcionamento de Creches no horário noturno”.

O veto ora em exame recaiu sobre o parágrafo único do art. 1º e sobre os arts. 5º e 6º do projeto.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, realizada em 27 de dezembro último. Enviado à sanção, foi vetado parcialmente, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que o art. 5º não reúne condições para ser aplicado, uma vez que o atendimento das creches diurnas envolve simultaneamente ações voltadas para o binômio educar e cuidar; que as crianças que freqüentarão o equipamento noturno, deverão ser cuidadas, inexistindo, entretanto, possibilidade de aplicação dos princípios educacionais integrais estabelecidos na legislação vigente, o que eiva de ilegalidade o indigitado artigo 5º; que no equipamento noturno a criança apenas repousa, o que torna incompatíveis a aplicação das disposições inerentes ao atendimento diurno ao noturno; que as despesas decorrentes da implantação do atendimento público devem onerar as dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e não da Secretaria de Assistência Social, como está no art. 6º.

Assiste razão à Sra. Prefeita. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 208, traz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do
Processo nº 214/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

de: "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Portanto, a educação deve ser oferecida pelo Estado no horário adequado ao desenvolvimento e preparo da pessoa, não sendo razoável se ministrarem aulas às crianças dessa faixa etária.

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e essa proteção integral deve ser entendida inclusive como respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

O supracitado diploma legal, em seu art. 54, autoriza apenas o adolescente trabalhador a estudar à noite, quando diz que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: "oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador".

No tocante ao art. 6º, tendo em vista a transferência dos Centros de Educação Infantil da Secretaria de Assistência Social para a Secretaria Municipal de Educação também procede a argumentação da Sra. Prefeita.

Desta forma, considerando os argumentos jurídicos expendidos pela Sra. Prefeita, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08.5.02

pvt0714-01

RELATOR

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 31/10/52.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 19220
Em 06/08/59
Ass.: *[Signature]*
Assistente Parlamentar
RF 100453

50.2.80

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 714 /2001, do Vereador JOÃO ANTÔNIO (PT). Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno. (DOCREC-109/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o veto parcial ao PL 714/01. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada da manutenção. Arquive-se.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓
do processo n.º 01-714 de 2001 06 / 08 / 09 (a) _____

F. J. Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

/ Sra. Secretária

O veto parcial, aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de agosto do corrente.

06/08/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

06/08/2009

Ângela Bojadin Andreoni

Ângela Bojadin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/08/09

Kir

AS 17:00 *ds*

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto parcial.

05/08/2009


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

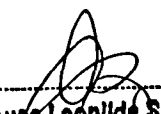
Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/08/2009


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____, no _____

Em 14/08/09


Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 02543/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de agosto do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 97, de 08 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 714/01, de autoria do Vereador João Antonio.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms

Folha n° 42 do Processo
n° 01-714 de 2001
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

S.G.M.-A.T.L.
11 AGO 2009
RECEBIDO

Marlene Gimenes G. Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 2543, de 06/08/09,
comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo
Executivo à Lei nº 13.328, de 13/02/02, relativa ao Projeto de Lei nº 714/01, de
autoria do Ver. João Antonio.



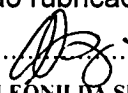
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 23 ✓

do processo nº 01-714 / 2001

14 / 08 / 2009

(a.....)


CREUSA LEÔNILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

14/08/2009


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sigue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 21 / 12 / 08 / 09

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-714 de 2001 17/08/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 17/08/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234